CONCLUSÃO

Em 21 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(91/2022 -E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Qualificação negativa – Registro de escritura pública de venda e compra - Registro stricto sensu – Dúvida – Competência do Conselho Superior da Magistratura – Redistribuição.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de apelação interposta por **ZILDA DE ALMEIDA RODRIGUES FERREIRA** contra a r. sentença de fls. 41/42 proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Poá/SP, que julgou procedente a dúvida, mantendo a qualificação negativa formulada pelo Oficial em relação ao registro da escritura pública de venda e compra de fls. 18/20.

Opino.

Cuida-se de dúvida suscitada após negativa de registro de escritura pública de venda e compra, lavrada perante o Serviço Notarial e Registro Civil de Ivailândia, Paraná, por meio da qual a recorrente adquire onerosamente de seu cônjuge, Firmino Rodrigues Ferreira, o imóvel matriculado sob nº 61.334 no Oficial de Registro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001990-49.2021.8.26.0462 e o código AC23C3.

Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Poá/SP, tendo em vista que o referido imóvel foi adquirido pelo casal na constância do casamento, sob o regime da separação obrigatória de bens, fazendo, portanto, parte da comunhão, nos termos da Súmula nº 377 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ao C. Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69, e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, como ocorre no presente caso.

Assim, cabe ao Colendo Conselho Superior da Magistratura o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar a redistribuição do recurso ao C. Conselho Superior da Magistratura.

Sub censura.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001990-49.2021.8.26.0462 e o código AC23C3.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1001990-49.2021.8.26.0462

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a remessa dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura.

Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001990-49.2021.8.26.0462 e o código AC2430.